

Cliente : LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Quantidade : 1

Publicação 1 de 1

Data da Disponibilização : 19-04-2023
Data da Publicação : 20-04-2023
Tribunal : Paraíba / Diário do Tribunal de Justiça da Paraíba
Numero do Processo : 0824037-95.2022.8.15.0001

Vara : EDITAIS / CAMPINA GRANDE
Termo: **NATALIA PIMENTEL LOPES**

Publicação:

COMARCA DE CAMPINA GRANDE ? VARA DE FEITOS ESPECIALA ? EDITAL DE INTIMACAO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 ? LRF) Nº DO PROCESSO: 0824037-95.2022.8.15.0001 ? Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba. REQUERENTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA ? ?METALLOUCA? ? EM RECUPERACAO JUDICIAL. ADVOGADO REPRESENTANTE DAS RECUPERANDAS: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, OAB/PE 17.380 ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, OAB/PE 30.920. Sr(a). Advogado(a), PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA, Vara dos Feitos Especiais de Campina Grande/PB, Rua Vice-Prefeito Antonio Carvalho de Souza, s/n, Estacao Velha, Campina Grande/PB, CEP: 58155-000, telefone do TeleJudiciario: (83) 3216-1440, Processo n.º 0824037- 95.2022.8.15.0001. Requerente: INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA ? METALLOUCA ? EM RECUPERACAO JUDICIAL, com sede de seu principal estabelecimento na Rua Herbert Muller, n.º 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP: 58.411-420 (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 ? LRF). O Exmo. Sr. Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, Juiz de Direito desta Vara de Feitos Especiais, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juizo tramitam os autos da RECUPERACAO JUDICIAL, processo tombado sob o n.º em epigrafe, requerida pela INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA ? ?METALLOUCA?. O presente edital e composto pelos seguintes elementos: 1) RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): Na peticao inicial (ID 63645999) foram registrados os seguintes pedidos: a) O processamento do presente Pedido de Recuperacao Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/200512; b) DEFERIR a concessao de tutela de urgencia de natureza cautelar, com arrimo nos arts. 294 e 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para DECLARAR A ESSENCIALIDADE do seguinte bem imovel: 01 (um) terreno com area de 53.290m², composto pelos lotes 01 a 05 da Quadra K-1, Lotes 01ª 04 da Quadra K-2, e lotes 01 a 09, da Quadra D, situado no Distrito Industrial de Campina Grande, registrado no RGI de Campina Grande sob o nº 14.101 e determinar que se suspenda imediatamente todo e qualquer ato de alienacao e/ou expropriacao seja judicial ou extrajudicial, por qualquer modalidade, ate ulterior deliberacao desse Juizo; c) Ato contínuo, determinar a expedicao com urgencia de oficio ao Juizo da 10ª Vara Federal da Subsecao Judiciaria de Campina Grande/PB, comunicando lhe do teor da decisao e que se abstenha de determinar a expropriacao, por qualquer modalidade que seja, do referido bem imovel, ate ulterior deliberacao desse Juizo, consoante preceitua o art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/ 2005; d) A nomeacao de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005; e) A determinacao da dispensa da exigencia de apresentacao de Certidoes Negativas para atos que visem o pleno exercicio e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperacao Judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005; f) A suspensao, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogavel por igual periodo, de todas as acoes e execucoes movidas contra a Requerente ate ulterior deliberacao deste Juizo, bem como a vedacao de atos de constricao em face bens da empresa, sobretudo oriunda de acoes cujos creditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005); g) A autorizacao para que a empresa Requerente apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperacao Judicial; h) A intimacao do Ministerio Publico da Paraíba, bem como a comunicacao por carta com Aviso de Recebimento as Fazendas Publicas Federal, do Estado da Paraíba, bem como a Fazenda Municipal de Campina Grande, para que tomem ciencia da presente Recuperacao Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotacao da Recuperacao Judicial nos registros correspondentes; i) A expedicao de competente Edital a ser publicado no Diario de Justica Eletronico do Estado da Paraíba contendo todas informacoes previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; j) A concessao do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentacao em Juizo do(s) respectivo(s) Plano(s) de Recuperacao Judicial, para sua posterior homologacao, mesmo em caso de discordancia de alguns dos credores para, enfim, conceder em carater definitivo a Recuperacao Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na conducao da atividade empresarial, sob

fiscalizacao do Administrador Judicial e, se houver, do Comite de Credores; k) A atuacao da relacao de bens dos socios e administradores em apartado, ficando sob segredo de justica, e facultado o acesso apenas a este insigne Juizo, ao Administrador Judicial e ao Ministerio Publico ou a quem de direito, desde que autorizado judicialmente mediante pedido fundamentado; l) A publicacao no DJE/PB de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperacao Judicial, alem dos despachos e decisoes de carater geral. Por extrema cautela, protesta a METALLOUCA pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvavel, retificacao das informacoes e declaracoes aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial. Por fim, declaram os subscritores que as copias reprograficas acostadas sao autenticas, nos termos do art. 425, IV do CPC. Requer, ao final, que todas as intimacoes processuais sejam realizadas, obrigatoriamente, em nome do advogado CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

2) DECISAO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO (ID 65213076): Vistos, etc. (...) Eis, o breve relato, passo entao a decidir: Cabe ao Juizo de Recuperacao Judicial verificar, prima facie, aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da peticao interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentacao apensada pela parte requerente. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a peticao inicial deve ser instruida com uma serie de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que ?a exposicao das causas concretas da situacao patrimonial do devedor e das razoes da crise economicofinanceira?. Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128): (...) Indo ao caso, a empresa requerente, com mais de 50 anos de atuacao, historia que as recentes mudancas na dinamica mercadologica, com a crise industrial iniciada em 2014, forte retracao do PIB brasileiro entre os anos de 2015 e 2016 e alem de uma grande influencia da taxa de juros e do cambio afetaram diretamente o consumo de seus produtos. Menciona que o preco dos commodities, como aco, minerio de ferro e cobre, dos combustiveis levou a um consideravel aumento sistemico no valor de seus produtos, o que acarretou a empresa em epigrafe, a periclitante situacao na qual se encontra. Indica que sofreu pesados impactos com o advento da pandemia do COVID-19, tudo isso agravado com as constantes investidas e execucoes por parte dos orgaos fazendarios, gerando queda no faturamento e, por consequencia, inadimplemento nos negocios vigentes. Por fim, a empresa diz nao possuir atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessario recorrer ao instituto da Recuperacao Judicial. Documentalmente, atesta-se que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, tanto pela diminuicao de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Cumprida esta etapa, e, alem da documentacao exigida pelo Art. 51 da LRF, faz-se necessario o atendimento do que estipula o art. 48 do mesmo diploma legal, que diz: Art. 48. Podera requerer recuperacao judicial o devedor que, no momento do pedido, exerca regularmente suas atividades ha mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I ? nao ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentenca transitada em julgado, as responsabilidades dai decorrentes; II ? nao ter, ha menos de 5 (cinco) anos, obtido concessao de recuperacao judicial; III - nao ter, ha menos de 5 (cinco) anos, obtido concessao de recuperacao judicial com base no plano especial de que trata a Secao V deste Capitulo; (Redacao dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV ? nao ter sido condenado ou nao ter, como administrador ou socio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Nesta quadrante, a documentacao trazida nos autos materializa uma empresa com muito mais de 02 anos de regular funcionamento, nao possuidora de socio administrador falido e nem requerente de recuperacao judicial/especial nos ultimos anos. Sendo assim, constatando-se a presenca dos pressupostos de deferimento e a regularidade documental, o processamento da recuperacao e a medida que se impoe, conforme dispoe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101. Pelo exposto, determino o PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL da METALLOUCA - INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA, devidamente qualificada na inicial e inscrita no CPNJ/ME sob o nº 08.826.349/0001-99, nos termos do pedido formulado, e consequentemente, determinando tambem, o que dispoe o Art. 52 da lei 11.101/05: 1 - Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a LRF ? LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereco a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ PE - 30.920, que devera cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideracao os pressupostos do Art. 24 da LRF e condicao da recuperanda, na mesma manifestacao, devera o Administrador apresentar proposta de honorarios profissionais, que deverao ser pagos pelo devedor ate o dia 30 de cada mes, mediante deposito em conta, com a devida comprovacao nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado devera informar tambem a este Juizo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situacao atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alinea ?a? (primeira parte) e alinea ?c?, da Lei 11.101/2005. Apos assinado o termo de compromisso, Habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de n.º 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragao e Melo, n.º 831, sala 02, Torre, Joao Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereco de e-mail profissional: valeripetrucci@gmail.com, a qual e representada pela Sra. Valeria Bezerra Cavalcanti Petrucci, contadora inscrita no CRC/PB sob o n.º 6831/0. 2 - Dispenso a apresentacao de certidoes negativas

para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ainda a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se a Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações. 3 - Determino a continuidade da suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido liminar, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF). 4 - O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF). 5 - Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação a Corregedoria-Geral da Justiça, a Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, as Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF. 6 - Expedi-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado a recuperação judicial e a falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF. 7 - Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF. 8 - Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, da LRF. 9 - O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF. 10 - Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Intime-se a parte requerente para tomar ciência da presente decisão. Diligências necessárias. Cumpra-se e intime-se. Campina Grande, assinado eletronicamente. LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito. 3) RELACAO DE CREDITORES ELENCADOS NO DOCUMENTO DE ID 67497608 - lista retificada e consolidada pela empresa recuperanda, mediante aditivo a petição inicial (Art. 52, §1º II ? LRF): As Requerentes apresentaram a seguinte lista de credores, dividida por suas respectivas classes, a saber: INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª LISTA DE CREDITORES) CLASSE I ? TRABALHISTA (87 CREDITORES | R\$ 136.732,37): AFRANIO PIRES DE ALMEIDA - 424.224.264-68: R\$ 1.562,37; ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS - 135.960.824-98: R\$ 846,74; ALICE DOS ANJOS SILVA - 129.700.584-80: R\$ 846,74; ALINE AGUIAR DAS CHAGAS - 104.750.894-05: R\$ 846,74; ALLAN JONATAS BRAGA FERNANDES - 137.787.274-27: R\$ 846,74; ANA LETICIA NEGREIROS OLIVEIRA - 109.623.504-86: R\$ 846,74; ANA PAULA LIMA DO O - 507.271.414-49: R\$ 11.309,70; ANDERSON DA COSTA REGIS - 132.642.204-90: R\$ 846,74; ANDERSON JHONATAN JERONIMO DE LIMA - 112.482.674-27: R\$ 846,74; ANDRE FERREIRA DE FARIAS - 752.234.144-20: R\$ 931,87; ANSELMO BARBOSA SOUSA - 018.751.924- 25: R\$ 4.555,00; ANTONIO BARBOSA MOURA - 272.488.874-04: R\$ 959,64; ANTONIO VINICIUS DA SILVA BARROS - 110.799.474-85: R\$ 846,74; ARNALDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA - 371.297.164-87: R\$ 1.295,09; BENTO GURJAO TERCEIRO - 025.334.014-47: R\$ 1.816,91; BERNARDO ARAUJO SALUSTIANO - 145.488.374- 00: R\$ 846,74; BRENO PONTES PEREIRA - 096.148.364-40: R\$ 846,74; CARLOS ANDRE SILVA CRISPIM - 718.694.214-85: R\$ 846,74; CARLOS ANTONIO ALVES MOREIRA - 036.451.554-65: R\$ 846,74; CELSO PEREIRA DAS NEVES - 752.231.984-68: R\$ 972,37; CHARLYSON PATRICIO COSTA DA SILVA - 064.357.254- 62: R\$ 1.257,53; CLEBSON MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - 708.485.064-30: R\$ 846,74; COSME PAIXAO DA SILVA - 101.723.734-41: R\$ 846,74; CRENILSON ALVES TRANQUILINO - 083.743.394-03: R\$ 908,22; DAVID EMANUEL FERNANDES DA SILVA - 105.191.044-71: R\$ 1.047,95; DEYVISON WESLEY DA SILVA CARVALHO - 706.039.854- 67: R\$ 846,74; EDSON DE SOUZA DO O - 002.584.584-53: R\$ 14.042,47; EDSON DE SOUZA DO O FILHO - 602.296.754-68: R\$ 11.309,70; EDUARDO JUNIOR SOARES DINIZ - 138.475.344-32: R\$ 846,74; ELENILDO MARIANO DE SOUZA - 701.432.354-78: R\$ 846,74; ELIANE MENDES ALVES - 123.699.844-81: R\$ 846,74; ENILSON NOGUEIRA DE LIMA - 436.026.654-53: R\$ 972,37; ERIKY LUCAS DE MACEDO - 115.528.714-28: R\$ 908,22; FABRICIO BRUNO FREITAS DO NASCIMENTO - 125.840.274-29: R\$ 846,74; FELIPE GOMES DA SILVA - 104.681.654-36: R\$ 846,74; FLAVIO JOSE QUIRINO DE SOUZA - 110.961.274-58: R\$ 846,74; FLAVIO NASCIMENTO LIMA - 023.382.634-30: R\$ 846,74; GEANE SOUZA DE OLIVEIRA - 097.242.604-37: R\$ 846,74; GILSON FRANCISCO DA SILVA - 021.606.614-06: R\$ 931,87; GILSON GOMES GERMANO - 811.879.804-63: R\$ 846,74; HOLLANDA CAVALCANTI ADVOGADOS - 11.342.880/0001-09: R\$ 5.000,00; HYGOR PIRES NOBREGA BEZERRA - 705.658.494-25: R\$ 846,74; IDELZUITE LUCENA FEITOSA - 584.239.904-00: R\$ 6.107,24; ISaura REGINA DE ARAUJO LIMA - 128.042.604-70: R\$ 932,37; IVAN

GOMES DA SILVA - 127.195.974-73: R\$ 846,74; JAILDA PEREIRA DANTAS - 396.516.064-87: R\$ 1.887,15; JAILTON VIEIRA DE ARAUJO - 030.212.744-55: R\$ 846,74; JAIRO GRASSELLI - 664.449.850-72: R\$ 1.578,77; JAQUELINE FEITOSA DOS ANJOS - 136.358.524-06: R\$ 846,74; JEANE BARROS SOUSA - 036.316.553-39: R\$ 846,74; JESSICA TAVARES ALBUQUERQUE - 017.020.644-09: R\$ 846,74; JESSYK CARDINALLY DA SILVA LIRA - 013.862.974-96: R\$ 1.578,77; JOSE CLAUDIO NEPONUCENA DE LIMA - 826.309.684-72: R\$ 931,87; JOSE DE ANCHIETA DE FRANCA - 277.796.614-15: R\$ 1.593,75; JOSE NILSON DA SILVA - 041.269.414-01: R\$ 846,74; JOSE ROBERTO AURELIANO PEREIRA - 602.264.804-10: R\$ 846,74; JOSE VANILDO SANTOS DA SILVA - 424.842.354-53: R\$ 931,87; JULIANA CRISTINA FERNANDES SILVA - 072.115.764-56: R\$ 846,74; LAINENK FELIPE SILVA ARAUJO - 111.400.514-23: R\$ 846,74; LARISSA ANDRADE SOUZA - 717.322.354-73: R\$ 846,74; LEOMAR VENANCIO DA SILVA ROCHA - 711.420.484-11: R\$ 846,74; LETICIA DA ROCHA MOURA - 112.099.464-08: R\$ 846,74; LUCIA DE FATIMA MOURA - 603.451.604-87: R\$ 6.773,92; MARCELO DE SOUZA CONSTANTINO - 015.569.634-32: R\$ 1.105,58; MARCELO HERCULANO DA ROCHA - 119.041.024-92: R\$ 846,74; MARCIA NUNES DA SILVA - 715.444.864-48: R\$ 846,74; MARCONI ALVES PEREIRA - 023.871.224-96: R\$ 846,74; MARCOS HENRIQUE DA SILVA SALES - 136.296.844-75: R\$ 846,74; MARIA APARECIDA GOMES VALENTIM - 070.436.914-19: R\$ 908,22; MARIA CILENE DE SOUZA SILVA - 073.928.144-51: R\$ 846,74; MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS - 414.395.384-68: R\$ 846,74; MARIA ILZA FRANCISCA DA SILVA - 019.563.464-06: R\$ 846,74; MARIA RAQUEL LIMA DO O - 783.832.774-15: R\$ 846,74; MARILENE GOMES - 026.634.644-81: R\$ 1.140,02; MICHAEL WILLIAM DIAS LIMA - 098.500.354-55: R\$ 1.842,64; MOISES RAMON DA SILVA E SOUSA - 050.451.304-47: R\$ 2.095,89; MONICA BARBOSA DE ANDRADE - 104.905.464-47: R\$ 846,74; ROSILENE DIAS BARBOSA - 713.366.674-00: R\$ 846,74; SIMONE SERAFIM DA SILVA - 077.601.194-45: R\$ 846,74; THIAGO WILLIAM SANTIAGO BORGES - 126.842.414-57: R\$ 846,74; VALDECIO ANDRE MELO DA SILVA - 050.620.644-06: R\$ 846,74; VIVIANE SOUZA LINO - 118.571.394-88: R\$ 846,74; WALISON FERREIRA NUNES - 144.593.664-01: R\$ 846,74; WELLERSON PATRICIO COSTA DA SILVA - 705.961.094-40: R\$ 846,74; WELLINGTON ALVES DE SOUZA - 045.597.914-65: R\$ 972,37; WHESLEY HARRISONN CAVALCANTI SILVA - 075.429.114-65: R\$ 846,74; WLLYKSON DE SOUSA - 710.870.484-60: R\$ 846,74. CLASSE III ? QUIROGRAFARIOS (5 CREDORES | R\$ R\$ 480.480,22): BANCO BRADESCO - 60.746.948/0001-12: R\$ 167.456,79; CLARO S.A. - 40.432.544/0064-20/40.432.544/0775-22: R\$ 52.333,44; EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL - 33.530.486/0032-25: R\$ 51.486,07; ITAU UNIBANCO - 60.701.190/0001-04: R\$ 209.200,00; TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0026-10: R\$ 3,92. 4) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º da Lei de regencia, os credores terao o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente ao seguinte e-mail: natalia.pimentel@lrfliques.com.br suas habilitacoes ou divergencias quanto aos creditos relacionados, contados da publicacao do presente edital no Diario Oficial. 4.2) A vista do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicacao da relacao referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus socios ou o Ministerio Publico podem apresentar ao juiz impugnacao contra a relacao de credores, apontando a ausencia de qualquer credito ou manifestando-se contra a legitimidade, importancia ou classificacao de credito relacionado. As impugnações devem ser distribuidas por dependencia a Recuperacao Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperacao judicial sera apresentado pelo devedor, em juizo, no prazo improrrogavel de 60 (sessenta) dias, a contar da publicacao da decisao que deferir o processamento da recuperacao judicial, sob pena de convalidacao em falencia. 4.4) Na conformidade do art. 55 - LRF, qualquer credor podera manifestar ao juiz sua objecao ao plano de recuperacao judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicacao da relacao de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRF. Caso, na data da publicacao da relacao de que trata o §2º do art. 7º da LRF, nao tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, paragrafo unico - LRF, contar-se-a da publicacao deste o prazo para as objecoes. E para que produza seus efeitos de direito e para que destes termos nao se venha a alegar ignorancia, sera o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Campina Grande/PB, aos 19 de abril de 2023. Eu, Ligia Dantas da Silva, digitei e subscrevi. Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, Juiz de Direito.
